



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10665.901419/2015-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-004.052 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IMPERIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. REPRESENTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 115. NÃO CONHECIMENTO INDEVIDO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

A apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade não é descaracterizada por vício formal sanável relativo à representação do sujeito passivo.

Erro material na fixação do marco temporal da manifestação de inconformidade.

Aplicação da Súmula CARF nº 115.

Nulidade do acórdão da DRJ. Retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, dando provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Leandro Wilhelm Wolff.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra o não reconhecimento de crédito relativo a Cofins Não-Cumulativa Mercado Interno, relativo ao 2º trimestre de 2010. O crédito no valor original de R\$ 178.251,03 foi pleiteado através do Pedido de Ressarcimento nº 17102.18523.240912.1.1.11-5744.

A análise dos documentos foi feita eletronicamente pelos sistemas desta Receita Federal do Brasil, os quais concluíram que “analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado”.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** Em sua defesa, a contribuinte alega que incorreu em erro de preenchimento das declarações (DACONS) ao lançar os valores na ficha 16A, linha 24, coluna “Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno”, ao passo que deveriam ter sido lançados na ficha 16A, linha 24, coluna “Vinculados à receita Não Tributada no Mercado Interno”.

Ressalta que não pode ter cerceado seu direito ao aproveitamento de créditos corretamente apurados, por erro formal e sanável cometido ao preencher a informação acessória (DACON). E afirma que todas as demais informações lançadas nas DACONS estão corretas, restando apenas a inversão no preenchimento das colunas “Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno” e “Vinculados à receita Não Tributada no Mercado Interno”.

Ao final, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade para deferir seu pedido de ressarcimento com a consequente homologação das compensações. Em complemento, solicita autorização para retificar as DACONS do 2º trimestre de 2010.”

Em 11/08/2022 a 9ª Turma da DRJ01 emitiu o acórdão 101-017.131 e não conheceu a Manifestação de Inconformidade do contribuinte por considerá-la Intempestiva. A DRJ

considerou como data de sua apresentação o dia 27/11/2017, reputando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 .

No Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada tempestivamente em setembro de 2017, tendo as juntadas posteriores ocorrido exclusivamente para fins de regularização documental, em atendimento a exigências formuladas pela própria Administração, relativas à identificação do sujeito passivo ou de seu representante legal.

Requer, assim, o afastamento da preliminar de intempestividade e o regular prosseguimento do feito, com apreciação do mérito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator.

### **1. Da preliminar – do não conhecimento indevido da Manifestação de Inconformidade**

A controvérsia preliminar cinge-se à definição do marco temporal juridicamente relevante para a aferição da tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

A DRJ considerou como data de interposição da defesa o dia 27/11/2017, ocasião em que a documentação foi finalmente aceita em sua integralidade, concluindo, a partir daí, pela intempestividade da manifestação.

Ocorre que a análise detida dos autos evidencia que tal conclusão decorre de erro material na reconstrução da sequência procedimental, em desacordo com os próprios registros administrativos da Receita Federal do Brasil.

### **2. Histórico das tentativas de juntada da Manifestação de Inconformidade**

Os autos revelam, de forma clara e documentada, o seguinte encadeamento fático:

a) 11/09/2017 – apresentação da Manifestação de Inconformidade Nessa data, foi protocolada Solicitação de Juntada contendo expressamente a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, acompanhada de documentos essenciais à sua instrução (cópia do Despacho Decisório, PER/DCOMPs, DACONs dos meses 04, 05 e 06/2010, entre outros).

b) 20/09/2017 – não aceitação por vício formal A autoridade administrativa deixou de aceitar a documentação apresentada, não por intempestividade, mas exclusivamente por falta de documentos de identificação do sujeito passivo ou de seu representante, qualificando a irregularidade como vício formal sanável relacionado à representação.

c) 03/11/2017 – nova tentativa de juntada O contribuinte promoveu nova solicitação de juntada, novamente não aceita, em razão da persistência das exigências formais anteriormente apontadas.

d) 27/11/2017 – regularização formal e aceitação integral somente nessa data, após a apresentação dos documentos de identificação requeridos, a Administração aceitou integralmente a Manifestação de Inconformidade e os documentos que a instruíam, sem qualquer rejeição.

Esse histórico evidencia que a defesa administrativa foi apresentada tempestivamente, tendo a data de 27/11/2017 relevância apenas para fins de regularização formal, e não como marco inicial da manifestação de inconformidade.

3. Enquadramento jurídico: vício formal sanável, formalismo moderado e Súmula CARF nº 115

É pacífico no âmbito do processo administrativo fiscal que vícios formais sanáveis, especialmente aqueles relacionados à representação do sujeito passivo, não descaracterizam a prática tempestiva do ato processual, devendo ser oportunizada a sua regularização.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 115:

“A falta de instrumento de procuração, na fase administrativa, não acarreta a imediata nulidade do ato, devendo ser concedido prazo ao sujeito passivo para regularizar a representação.”

Súmula CARF nº 115

No caso concreto, a própria autoridade administrativa reconheceu que a não aceitação inicial da Manifestação de Inconformidade decorreu exclusivamente de deficiência na identificação do sujeito passivo ou de seu representante, situação diretamente abrangida pela ratio do entendimento sumulado.

A não aceitação inicial dos documentos por vício formal de triagem administrativa não pode servir de obstáculo ao exercício do direito de petição e ao devido processo legal, mormente quando o protocolo original ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

A exigência de regularização da representação não tem o condão de deslocar o marco temporal da interposição da defesa para o momento em que sanado o vício formal. Admitir solução diversa significaria permitir que exigências formais supervenientes impostas pela

Administração resultassem na supressão do direito de defesa validamente exercido, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do formalismo moderado.

A confusão entre a data de apresentação da Manifestação de Inconformidade e a data de regularização documental configura, portanto, erro material relevante, que contaminou a conclusão adotada pela DRJ quanto à intempestividade.

#### **4. Consequência processual**

Reconhecida a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, impõe-se o afastamento da preliminar de intempestividade.

Verifica-se, ainda, que a DRJ não apreciou o mérito da controvérsia, tendo se limitado ao exame da questão processual ora afastada. Nessas condições, o julgamento direto do mérito por este Colegiado implicaria indevida supressão de instância, razão pela qual se impõe a declaração de nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem.

A solução ora adotada prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o processo administrativo fiscal, assegurando ao sujeito passivo o regular exercício do direito de impugnar a exigência tributária, sem prejuízo do exame do mérito pela instância competente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de intempestividade, declarar a NULIDADE do acórdão recorrido e DETERMINAR o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, a fim de que conheça da Manifestação de Inconformidade e aprecie o mérito da controvérsia, como entender de direito.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira**